



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/21702.94245-30

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Nacional Federal dos Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Brasil (CONFTACSE/BR) e os Conselhos Regionais de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (CORTACSE) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento do pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e Dispõe sobre a criação dos Conselhos Nacional Federal dos Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Brasil (CONFTACSE/BR) e os Conselhos Regionais de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (CORTACSE) e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Ficam instituídos o Dispõe sobre a criação dos Conselhos Nacional Federal dos Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Brasil (CONFTACSE/BR) e os Conselhos Regionais de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (CORTACSE) e dá outras providências.), destinados a registrar os profissionais, fiscalizar e regulamentar, de forma complementar, as atividades de Técnico em Agente Comunitário de Saúde e de Técnico Agente de Combate às Endemias, que são regidas pelo disposto nesta Lei.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde e de Técnicos em Agentes de Combate às Endemias terão competência territorial mínima correspondente a um Estado ou ao Distrito Federal.

§ 2º A organização inicial dos Conselhos Nacional Federal e Regionais de Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde e de Técnicos em Agentes de Combate às Endemias será feita na forma de regulamento. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias realizam atividades para prevenção de doenças e promoção da saúde, sempre seguindo orientações e estratégias de educação popular, em domicílios ou comunidades, sob as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Esses profissionais, dentro de suas áreas de atuação, conscientizam, orientam e identificam pessoas com doenças, aferem pressão arterial, glicemia, temperatura e encaminham para a unidade de saúde mais próxima (esta última atribuição é mais dos Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde). Já o monitoramento dos ambientes das residências, controle de animais silvestre, peçonhentos, surto das endemias e pandemias, faz parte da atribuição dos Técnicos em Agente de Combate às Endemias

Entre as atribuições dos Técnicos em Agentes Comunitários de Saúde estão também o acompanhamento do estado de saúde de grávidas, lactantes, idosos, crianças e adolescentes, pessoas em sofrimento psíquico, dependentes químicos e grupos vulneráveis. Além do acompanhamento familiar e individual, todos os profissionais da área são fundamentais para que o SUS funcione, inclusive com controle dos focos do *Aedes aegypti*, “o

mosquito da dengue”, que podem agravar as demandas por leitos hospitalares, nestes momentos de pandemia.

Categorias profissionais dessa relevância merecem a Criação de Conselhos Profissionais que orientem, normatizem e fiscalizem a atividade, além de permitir a sua organização corporativa, melhora nas qualificações e nas habilitações para a prestação de serviços de qualidade. Conselhos Profissionais são também fundamentais para a segurança e tranquilidade dos beneficiários dos serviços, responsabilizados com as devidas assinaturas e carimbo e código de registro profissional de TACS e TACE.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta matéria, que nos parece de suma relevância. Todos os profissionais da saúde são igualmente respeitáveis e merecem o reconhecimento devido, mormente por estarem, cada um ao seu modo, salvando vidas.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**



SF/21702.94245-30